

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Valter Araújo Rodrigues e de José Rodrigues da Silva, como ex-prefeitos de Aliança do Tocantins – TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, sob a modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial (PSB/PSE) para o exercício de 2008.

2. Para a execução dos aludidos programas governamentais, foi transferida ao referido município a importância de R\$ 115.834,40 no período de 13/2 a 8/10/2008.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 186-195) sugeriu a responsabilização de Valter Araújo Rodrigues pelas falhas na gestão e na prestação de contas dos recursos federais transferidos, em solidariedade com José Rodrigues da Silva, como prefeito sucessor, pois lhe cabia o dever de apresentar a prestação de contas ou de adotar as medidas legais para a instauração da competente tomada de contas especial, em conformidade com a Súmula 230 do TCU.

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação dos responsáveis solidários (Peças 10 e 11), sobrevivendo, contudo, o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da defesa por parte de José Rodrigues da Silva (Peça 13), tendo esse pedido sido deferido pelo despacho à Peça 16, a despeito de restar frustrado o chamamento processual de Valter Araújo Rodrigues.

5. Após a análise do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, para condená-los em débito e em multa, mas o MPTCU sugeriu que fossem “*complementados os esforços para a localização*” e a nova citação de Valter Araújo Rodrigues, tendo sido promovida essa medida pela correspondente citação por edital.

6. Os responsáveis não apresentaram, todavia, as suas respectivas defesas, devendo o TCU considerar revel, contudo, apenas o Sr. Valter Araújo Rodrigues, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, já que o Sr. José Rodrigues da Silva atendeu ao chamado do TCU, quando pediu a aludida prorrogação de prazo.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas dos responsáveis, para condená-los em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

8. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

9. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal dos gestores pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

10. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante da omissão no dever de prestar contas e, sobretudo, da ausência do necessário nexa causal entre os valores federais repassados e as despesas supostamente incorridas, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, a partir das evidências de desvio dos valores federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o prefeito antecessor em solidariedade com o prefeito sucessor, já que, ao descumprir a Súmula 230 do TCU, ele contribuiu diretamente para a ocorrência do aludido dano, devendo o TCU lhes aplicar individualmente, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 16/5/2016 (Peça 7), e a data fatal para a prestação de contas final dos programas de governo, em 31/3/2009 (Peça nº 1, p. 186-195), nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#).

12. Por meio desse Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

14. Por essa linha, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator